



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR - 100/2021**

CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - EXERCÍCIO DE 2019

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo nº 074/2021, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, Exercício 2019, gestão do Prefeito LEONARDO TADEU BORTOLIN – Processos 8.818-8/2019, 4.814-3/2019, 15.559-8/2021, 5.168-3/2019 e 11.702-1/2020 – Parecer Prévio 031/2021 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, passo opinar com as seguintes considerações:

Trata-se o presente Processo da apreciação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2019, sob a gestão do Prefeito acima nominado.

Como se vislumbra, às fls. 02/28, o Ministério Público de Contas, do Tribunal e Contas de Mato Grosso, emitiu **Parecer Favorável** à aprovação das contas analisadas, assim concluindo:

“... Nesse sentido, no caso em tela, as Contas de Governo do Município de Primavera do Leste, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

E, ainda, registrou as seguintes recomendações à atual gestão do Poder Executivo:

- c.1) realize o registro da receita arrecadada de acordo com o recurso do FUNDEB (60% e 40%) estabelecido nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e artigo 70 da Lei nº 9.394/96;*
- c.2) cumpra fielmente o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- c.3) ao inscrever obrigações em restos a pagar verifique a disponibilidade financeira em cada fonte de recursos, abstendo-se de efetuar a previsão unicamente genérica de disponibilidade financeira, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- c.4) ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A da CF;*
- c.5) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT;*

No mesmo sentido, o Parecer Prévio nº 31/2021 – TP, do Pleno Tribunal de Contas do Estado, encartado às fls. 85/95, em consonância com o Relatório e Voto do Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, fls. 29/84 e, ainda, de acordo com o já mencionado Parecer nº 506/2021, do Ministério Público de Contas, **opinou favoravelmente à aprovação das referidas Contas Anuais**, mantendo, no entanto, as mesmas recomendações à atual gestão.

A Constituição Federal, ao disciplinar tal matéria, assim determina, em seu art. 31, § 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

De igual forma, a Constituição do Estado do Mato Grosso, neste particular, assim disciplina, em seu art. 210, incisos II e III:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - (...)

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Neste sentido, levando-se em conta o Parecer Favorável do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Es-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tado e, em especial o voto também favorável do eminente Conselheiro Relator – LUIZ CARLOS PEREIRA, bem como dos demais Senhores Conselheiros que compuseram o Pleno do Tribunal de Contas do Estado, hei de acompanhar tal encaminhamento, eis que unânime a decisão, para opinar **favoravelmente** pelo acatamento do **Parecer Prévio nº 31/2021** (fls. 85/95) e, conseqüentemente, pelas mesmas razões, **recomendo a aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, exercício 2019, sob a gestão do Sr. Prefeito Municipal LEONARDO TADEU BORTOLIN, à frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Diante do exposto e com as considerações acima elencadas, recomendo o encaminhamento regular do presente feito para análise e votação pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa, em cumprimento às disposições legais pertinentes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de junho de 2021.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B